



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 2º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20180156.

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, alterando-o por igual prazo e valor.

Interessado: A própria Administração.

Versa o presente feito sobre o processo para Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente Edital de Licitação.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da SEMED, intenciona proceder ao 2º aditamento do Contrato nº 20180156, proveniente do processo licitatório nº 9/2017-006 SEMAD, assinado com uma das vencedoras do certame a empresa KAPA CAPITAL LTDA, com vista a alterar o prazo de vigência em mais doze meses e o valor em mais R\$18.730.672,88 (dezoito milhões, setecentos e trinta mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

Alega a SEMED, através do memorando nº 021/2019 - GAB/SEMED que: "*Cuida-se de requerimento de aditamento do contrato em tela, tendo em vista a solicitação emitida no relatório do fiscal do contrato que dentre outras coisas, atesta a perfeita execução do objeto*".

O relatório do fiscal do contrato Wanderson José da Silva (Dec. 667/2017) atesta que o contrato permanece economicamente vantajoso para Administração, bem como os serviços são indispensáveis às atividades da SEMED. A Comissão Permanente de Licitação opinou pelo processamento do presente aditivo.

E, assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20180156, assinado em 23 de fevereiro de 2018 e com prazo de vigência até 23 de fevereiro de 2019.

É o Relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A SEMED apresentou suas justificativas e fundamentos técnicos quanto à necessidade de se aditar o presente contrato administrativo de nº 20180156 pela 2ª vez.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Inicialmente, cumpre observar que o exame do presente aditivo restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto contratado, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente da Secretaria, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Frise-se que a avaliação dos preços e sua compatibilidade com os valores de mercado, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, que realizou a sua análise em Parecer do Controle Interno.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise jurídica.

Os contratos de prestação de serviço a serem executados de forma contínua correspondem a obrigações de fazer e a necessidade pública permanente, podendo ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses.

Desta forma, o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público e na existência de respectiva dotação orçamentária.

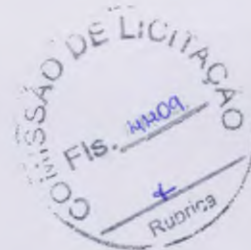
No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa.

E, com efeito, é que colacionamos o entendimento de que as questionadas repactuação e prorrogação contratual podem sim ser efetuadas, conforme preconiza o item 1.1.1. da Instrução Normativa/MARE - n.º 18, de 22 de dezembro de 1997, os serviços continuados são:

“aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.”

Portanto, serviço de execução contínua é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada sem acarretar-lhe danos.

Quanto à duração dos contratos, prescrevem, combinadamente, o *caput* do art. 57 e seu inc. II, da Lei n.º 8.666/93, que ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários exceto quanto aos ajustes relativos à prestação de serviços a serem executado de forma contínua. Estes poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitada essa duração a sessenta meses:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Essa possibilidade de prorrogação é justificada pelo fato de que o referido serviço é contínuo, sendo de extrema necessidade para a Administração Pública, não podendo ter sua execução paralisada, sem acarretar-lhe danos. Nesse sentido são os ensinamentos de Marçal Justen Filho, abaixo:

Se a contratação fosse pactuada por períodos curtos, haveria ampliação do risco de problemas na contratação posterior. Isso significaria, ademais, o constrangimento à realização de licitações permanentemente. O encerramento de uma licitação seria sucedido pela instalação de outra, destinada a preparar a contratação subsequente. Acabaria por multiplicar-se o custo da Administração: seria necessário departamento encarregado exclusivamente de realizar licitações para aquele objeto. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005).

Desta forma, no caso das prorrogações contratuais celebradas pela Administração Pública, com fulcro no inciso II, do art. 57 da Lei n.º 8.666/93 (serviços contínuos), não se leva em conta o quanto essas providências acrescentam ao valor do contrato, pois não se subsumam ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) fixado pelo § 1º do art. 65, dessa mesma Lei, tendo em vista que uma única prorrogação pelo mesmo período previsto anteriormente implicaria num aumento de 100% (cem por cento) do valor contratual, conforme exposição do Professor Diógenes Gasparini, abaixo transcrita:

Com efeito, se foi o autor do dispositivo que, na mesma lei, só permite o acréscimo de até 25% do valor inicial reajustado do contrato que se fizer necessário nas obras, serviços e compras, como imaginar que não soubesse que com uma única prorrogação igual ao prazo inicial do contrato estaria autorizando 100% do seu valor? Observe-se que o dispositivo desse modo, sem necessidade de lupa, é fácil ver que o valor estimado do contrato pode vir a ter um percentual muito superior aos 25% permitidos. Supor que o legislador desconhecia essa possibilidade é fazer pouco de sua inteligência. Além do que, não é útil, nem coerente, a interpretação que consagra hipóteses, como essa, tão distantes do texto legal e da realidade, pois se assim fosse, o legislador, certamente, não teria produzido uma norma para discipliná-las. (Prazo e Prorrogação do Contrato de Serviço Continuado. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, n.º. 14, junho/agosto, 2002.)

No caso em exame, observamos que a contratação foi realizada através de regular procedimento licitatório tramitado pela Secretaria Municipal de Administração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Assim, expirado o prazo de vigência estabelecido no respectivo termo administrativo, espera-se a sua renovação, em homenagem aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e finalidade, uma vez que a interrupção do contrato geraria um enorme prejuízo para a Administração.

Desta forma, recomenda-se que sejam conferidos com o original todos os documentos que se encontrarem em cópias simples, bem como que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade apresentadas, e que à data da celebração do termo aditivo seja verificado se as respectivas certidões encontram-se dentro do prazo de validade.

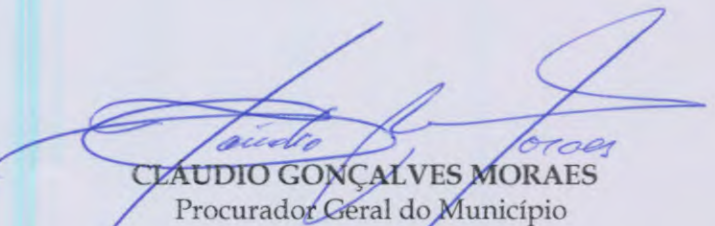
CONCLUSÃO

Ex positis, em face da supremacia dos princípios norteadores dos atos administrativos e da Lei de Licitações e Contratos, depois de cumpridas as recomendações desta Procuradoria, não vislumbramos óbice legal à celebração do 2º Termo Aditivo ao contrato nº 20180156, uma vez que tal prorrogação encontra-se prevista na cláusula sexta do respectivo contrato administrativo, desde que observadas todas as considerações aventadas neste parecer jurídico, e, após, a autorização pela Autoridade Competente.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 31 de janeiro de 2019.


TÁSSIA ISABELA PEREIRA PAIXÃO
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/PA nº 19.496
Dec. 1253/2017


CLAUDIO GONÇALVES MORAES
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 17.743
Dec. 001/2017